



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.005967/92-12
RECURSO Nº. : 12.693
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: de 1988 a 1991
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.419

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO -

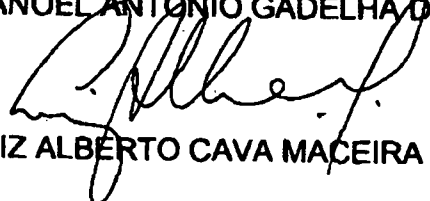
Não se conhece do recurso que discorre acerca de matéria não objeto de exigência no processo reflexo, uma vez somente constante do processo matriz.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

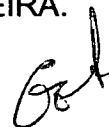

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PROCESSO Nº. : 10580.005967/92-12

ACÓRDÃO Nº. : 108-05.419

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ged' or similar, located in the upper right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005967/92-12
Acórdão nº : 108-05.419

Recurso nº : 12.693
Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRODISCO GANDUENSE LTDA., com sede no Parque Mário Andreazza, s/nº, Centro, Gandu/BA, inscrita no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento decorrente da CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL com base no FATURAMENTO, relativo ao período de apuração correspondente ao exercício de 1988 e 1991 (este último de julho a novembro), com fundamentação legal no art. 1º, parágrafo 1º; art. 16, parágrafo único; arts. 36, 49; 83, IV; 84; 84, I; 94; 108, parágrafo único; 114, parágrafo 1º e 115 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, aprovado pelo Decreto nº 92.968/86; art. 1º, parágrafo 1º do decreto-lei nº 1940/82.

Tempestivamente impugnando, a empresa remete sua defesa às alegações feitas nos autos do processo relativo ao IRPJ, no que couber, produzindo seus efeitos sobre os fatos aqui relatados.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente em decisão assim ementada:

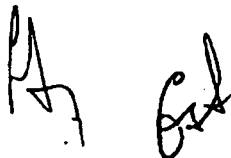
"CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- FINSOCIAL

- A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexivo deve observar o que for decidido quanto no litígio matriz, em face da relação de causa e efeitos existente entre ambos.

- Cancela-se a parcela do lançamento relativo a essa contribuição apurada com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), conforme determinação legal."

Interpondo recurso, a Recorrente anexa cópias xerográficas de documentação e remete sua defesa às alegações proferidas no processo matriz.

É o relatório.



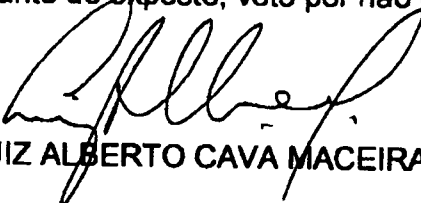
PROCESSO Nº. : 10580005967/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.419

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Considerando que o apelo de fls. 68 constitui cópia daquele apresentado ao processo principal de imposto de renda pessoa jurídica e somente aborda o item "despesas financeiras" que não repercutiu no presente, resulta incabível apreciação no que respeita ao procedimento reflexo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

